



§ 5º As reuniões do Conselho Nacional de Turismo serão realizadas, em primeira convocação, com a presença da maioria dos membros, e trinta minutos após, em segunda convocação, com a participação dos presentes.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar outras entidades públicas e da iniciativa privada a participar das reuniões do colegiado.

Art. 10 As reuniões do Conselho Nacional de Turismo obedecerão à seguinte seqüência:

I - assinatura do Livro de presença e verificação do quorum;

II - instalação dos trabalhos;

III - leitura, discussão, aprovação e assinatura da Ata da reunião anterior;

IV - leitura do expediente;

V - execução da Ordem do Dia;

VI - apresentação, discussão e proposição de resoluções e recomendações; e

VII - apresentação de assuntos de ordem geral.

Art. 11 Durante a discussão da Ata da reunião anterior os Conselheiros poderão apresentar emendas, oralmente ou por escrito.

Parágrafo único. Encerrada a discussão, a Ata será posta para aprovação, sem prejuízo de destaque.

Art. 12 No expediente serão apresentadas as comunicações do Presidente e dos Conselheiros que se inscreverem.

§ 1º As inscrições das palavras dos Conselheiros deverão ser encaminhadas com dez dias de antecedência da reunião ordinária ou extraordinária, para inclusão em pauta.

§ 2º Ao final das comunicações apresentadas pelos Conselheiros, poderá ser concedida a palavra, por tempo pré-determinado pelo Secretário Executivo do Conselho, para dirimir dúvidas ou eventuais lacunas de esclarecimentos por parte de representantes de instituições eventualmente citadas nas comunicações.

Art. 13 A participação das diversas instituições e entidades nas reuniões do Conselho será estimulada a ocorrer de forma organizada por Categorias de Atividades e por Câmaras Temáticas.

§ 1º As Categorias de Atividades e Câmaras Temáticas de que trata este artigo deverão se reunir fora das reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com a necessidade dos assuntos demandados pelo Conselho ou por solicitação do Presidente.

§ 2º Cada Câmara Temática terá uma coordenação geral, que ficará sob a responsabilidade do Conselheiro titular representante de uma entidade privada ou instituição pública designada pelo CNT, e que por ocasião das reuniões poderá consensuar o nome de um relator para apresentar os resultados e encaminhamentos das reuniões temáticas ao Conselho.

§ 3º As Câmaras Temáticas contará, ainda, com uma coordenação técnica, que ficará sob a responsabilidade de um Diretor ou Coordenador Geral do Ministério do Turismo.

§ 4º O Conselho poderá adotar novas formas de organização das suas reuniões, desde que devidamente aprovadas pelos seus membros, em reunião ordinária ou extraordinária.

## Seção II

### DAS ATAS

Art. 14 Serão lavradas, das reuniões do Conselho Nacional de Turismo, atas, devendo constar data, local e hora de sua realização, nome dos presentes, pauta, resumo e resultado das discussões.

§ 1º As atas deverão ser numeradas e publicadas na página eletrônica do Ministério do Turismo, no prazo de quinze dias úteis após a aprovação em reunião, sendo arquivadas na Secretaria Executiva do Conselho.

§ 2º As matérias em votação serão precedidas de inserção em pauta, apresentação do relatório por Conselheiro ou comissão designada pelo Presidente, apresentação de emendas por proposta de 1/5 dos Conselheiros, discussão e aprovação.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Denre os participantes das reuniões do Conselho Nacional de Turismo somente terão direito a voto os conselheiros ou suplentes em exercício.

Art. 16 A participação dos Conselheiros nas reuniões do Conselho é considerada de relevante serviço público, não ensejando qualquer tipo de remuneração.

Parágrafo único. As eventuais despesas com viagens e diárias dos Conselheiros dar-se-ão por conta dos órgãos e entidades que representam.

Art. 17 O termo de investidura de cada conselheiro será assinado na data da posse, perante o Presidente do Conselho Nacional de Turismo.

Art. 18 A Secretaria Executiva do Conselho, às expensas do Ministério do Turismo, disponibilizará apoio administrativo, de recursos humanos, técnicos e logísticos necessários à operacionalização das reuniões do Conselho, bem como das Câmaras Temáticas e Categorias de atividades, desde que realizadas em Brasília - DF.

Art. 19 O Conselho Nacional de Turismo poderá apreciar matérias por provocação do Ministério Público da União, do Congresso Nacional, ou por proposições de segmentos organizados da sociedade civil.

Art. 20 O Presidente do Conselho Nacional de Turismo adotará medidas necessárias à consolidação e publicação das matérias apreciadas.

Art. 21 Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pelo Presidente, que poderá expedir ato específico sobre a questão.

## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

#### DELIBERAÇÃO Nº 69, DE 1º DE ABRIL DE 2009

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 046/09, de 1 de abril de 2009 e no que consta do Processo nº 50515.005133/2008-14, delibera:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de tubulação de gás na Av. João Paulo I, pista lateral à pista norte da BR-116/SP, Rodovia Regis Bittencourt, km 278+700, no município da Estância Turística de Embu/SP, de interesse da Companhia de Gás de São Paulo - Comgás.

Art. 2º Para implantação e conservação da obra deverão ser observados pela Comgás as medidas de segurança prescritas pela concessionária AutoPista Regis Bittencourt. Deverão ser preservadas as atuais condições de estabilidade dos taludes e do pavimento da rodovia e suas pistas laterais e evitados danos ou interferências com outras rodovias existentes, mesmo que não cadastradas.

Art. 3º Para iniciar a obra, a Comgás deverá assinar, com a AutoPista Regis Bittencourt o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações específicas.

Art. 4º A AutoPista Regis Bittencourt deverá encaminhar à ANTT uma via do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Comgás assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa ocupação da faixa de domínio, e a responsabilidade por eventuais problemas que venham a ocorrer na rodovia.

Art. 6º A Comgás deverá concluir a obra no prazo de 120 dias, após a publicação desta Deliberação.

Parágrafo único. Esgotado esse prazo, caso a obra não tenha sido integralmente executada, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura - SUINE poderá autorizar a sua prorrogação, uma única vez, por prazo não superior ao estabelecido no caput deste artigo, mediante indicação da Comgás devidamente justificada.

Art. 7º Caberá à AutoPista Regis Bittencourt acompanhar e fiscalizar a execução da obra por ela aprovada e manter o cadastro referente à ocupação da faixa de domínio.

Art. 8º A Comgás deverá apresentar à ANTT e à AutoPista Regis Bittencourt o projeto as built, em meio digital referenciado aos marcos topográficos da rodovia.

Art. 9º A ocupação da faixa de domínio autorizada não resultará em receita alternativa para a AutoPista Regis Bittencourt.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO PIGUEIREDO  
Diretor-Geral

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 4, DE 31 DE MARÇO DE 2009

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições previstas no Art. 21, inciso IV, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº. 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U. de 28 de abril de 2006, e conforme Relato nº. 09 do Diretor Geral, aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada/DNIT, de 31 de março de 2.009, Ata nº. 12, constante do Processo nº. 50.600.001794/2009-94 e,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria DG nº. 108/2008, de 01 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre procedimentos e exigências a serem adotadas quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitações deste Departamento;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, de forma complementar, a aplicação da Portaria DG nº. 108/2008, tendo por finalidade a uniformização de critérios para exigências de execução de comprovação de serviços nas licitações deste Departamento;

CONSIDERANDO o disposto nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão nº. 311/2009 - TCU - Mérario, publicado no Diário Oficial da União, na data de 09 de março de 2009; e

CONSIDERANDO que a fixação de critérios objetivos garante transparéncia aos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que o ente público deve primar pela aplicação dos recursos financeiros de modo eficiente, dentro dos prazos propostos e com a qualidade exigida pelas especificações técnicas vigentes;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos a serem aplicados, em conjunto com a Portaria DG nº. 108/2008, no que se refere a exigência de Atestação de Serviços executados nos Editais deste Departamento, no âmbito da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária e nas Superintendências Regionais, resolve:

BAIXAR a presente Instrução de Serviço nos seguintes termos:

a) No Edital Padrão do DNIT, item 13.4 - Qualificação Técnica, subitens 1, 2 e 3, da comprovação de atestados, deverá ser observado o que segue:

a.1) Para fins de atendimento do subitem "c", do item 13.4 -

Qualificação Técnica, contido no Edital Padrão do DNIT, que dispõe: "I) A qualquer tempo pelo menos uma obra de (AQUI INSERIR O OBJETO PRINCIPAL DA LICITAÇÃO.....), contendo, no mínimo a seguinte extensão\*\*\*" a comprovação de atendimento desse item pelas licitantes, quando tratar de obras de duplicação de Rodovia e restauração da pista existente, será efetuada na forma a seguir exposta:

a.1.1) A comprovação de serviços de Duplicação de Rodovia com Restauração da pista existente poderá ser atendida por meio de um único atestado de Duplicação de Rodovia com Restauração da pista existente, ou com um atestado de Duplicação Rodoviária e outro de Restauração Rodoviária, todos obedecendo a extensão mínima exigida;

a.1.2) A comprovação de experiência em serviço de Duplicação Rodoviária poderá ser atendida também por meio de atestado de Implantação Rodoviária (exemplo: serviços de Duplicação e/ou Implantação Rodoviária).

b) Para fins de atendimento do subitem "c", do item 13.4 - Qualificação Técnica, contido no Edital Padrão do DNIT, que dispõe: "(2) Comprovação da licitante ter executado, a qualquer tempo, obras rodoviárias de complexidade equivalente ou superior ao do objeto desta licitação, contendo os seguintes quantitativos\*\*\*, a exigência de comprovação de execução dos quantitativos de serviços relevantes, vedado o somatório de atestados, serão efetuados conforme relação abaixo:

b.1) Nas obras de implantação, pavimentação e Obras de Artes Especiais;

- Terraplenagem;

- Pavimentação;

- O.A.E (Infraestrutura, Mesocestrutura e Superestrutura).

b.2) Nas obras de restauração:

- execução de base e/ou sub-base;

- freagem;

- capa asfáltica;

- reciclagem de camadas asfálticas.

Parágrafo Único: A relação de serviços acima e a vedação de somatório de atestados para sua comprovação decorre da relevância da execução dos mesmos nos empreendimentos rodoviários e, especificamente, a necessidade por parte da Administração de garantir que a vencedora do certame detenha condições operacionais de mobilização, logística e planejamento. Dessa forma, deve-se aferir que a proponente detenha equipamentos e pessoal mínimos para executar o empreendimento de acordo com os prazos establecidos no cronograma físico e financeiro da obra.

Em obras rodoviárias, a obligatoriedade da apresentação de um único atestado para comprovação da capacidade técnica para a realização de serviços considerados relevantes está baseada na cautele da Administração Pública em contratar com terceiros a realização de objetos que tem por finalidade o interesse público. Cabe à Administração, portanto, exigir garantias da capacitação técnica e operacional das proponentes.

É certo que tal capacitação reflete aspectos imateriais, abstratos, de difícil medição ou visão. Entretanto, também se mostra óbvio afirmar que o somatório de diferentes atestados para comprovação da quantidade mínima exigida não garante a execução do serviço proposto com a qualidade e prazo necessário para atendimento integral das determinações estabelecidas em edital e consequentemente de contrato.

Destra forma, resta à Administração tão somente observar se a proponente já tenha executado, anteriormente, quantitativos compatíveis com o objeto da licitação, aumentando a margem de segurança de que os serviços serão realizados de maneira eficiente e obedecendo cronograma e as exigências técnicas necessárias.

c) Para fins de atendimento do subitem "c", do item 13.4 - Qualificação Técnica, contido no Edital Padrão do DNIT, que dispõe: "(3) Comprovação de a licitante ter executado, a qualquer tempo, obras rodoviárias de complexidade equivalente ou superior ao do objeto desta licitação, contendo os seguintes quantitativos\*\*\*, a exigência de comprovação de execução dos quantitativos de serviços desse item, considerados complementares, admitirão somatório de atestados e serão efetuadas observada as disposições abaixo:

c.1) Serão considerados serviços complementares todos os demais serviços constantes dos Projetos de Engenharia de Implantação, Pavimentação, Obras de Artes Especiais, Restauração e Serviços Complementares, não relacionados acima no item 2 como relevantes.

c.2) Para atendimento das exigências relacionadas acima será permitida a apresentação de tantos atestados quantos forem necessários, admitindo-se o somatório dos quantitativos para atendimento de cada item individualmente, desde que se refiram a experiência pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Parágrafo Único: Os serviços requeridos nos itens 2 e 3 deverão ser aqueles contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico e, obrigatoriamente, serão os que correspondem unitariamente a um percentual igual ou superior a 4% do orçamento da obra, em atendimento à Portaria DG nº. 108/2008.

LUIZ ANTONIO PAGOT